



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO Nº 06/2025

Miraí - MG, 25 de agosto de 2025.

Senhor Presidente,

Sirvo-me da presente para comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me são conferidas pelo art. 66, § 1º, da Constituição Federal e artigo 48, da Lei Orgânica do Município de Miraí, decidi **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 19/2025, que "Dispõe sobre a divulgação no site da Prefeitura Municipal de Miraí dos dados referentes à solicitação e execução dos serviços de caminhão".

As razões do veto são as seguintes:

I – Vício de Iniciativa e Separação dos Poderes

O Projeto de Lei dispõe sobre formas detalhadas de execução administrativa do Poder Executivo, como:

- criação de link específico para divulgação;
- definição dos dados a serem publicados;
- periodicidade de atualização semanal;
- exigência de identificação dos veículos terceirizados.

Trata-se de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 61, §1º, II, "c", da Constituição Federal (aplicável de forma análoga aos municípios), e a imposição legislativa sobre a organização e execução administrativa viola o princípio da separação e harmonia entre os Poderes (art. 2º, CF/88).

Praça Raul Soares, nº 126, Centro, CEP: 36.790-000, Miraí – MG – Tel: (32) 3426 – 1288

www.mirai.mg.gov.br

ADAELSON DE
ALMEIDA
MAGALHAES:0066
0503670

Assinado de forma digital
por ADAELSON DE
ALMEIDA
MAGALHAES:00660503670
Dados: 2025.08.25 17:42:45
-03'00"

25/08/2025
329/2025
152225
[Signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

II – Proteção de Dados Pessoais

O art. 2º do projeto determina a divulgação do nome completo do solicitante, expondo dados pessoais sem consentimento ou anonimização, em desrespeito à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e aos direitos fundamentais à intimidade e privacidade (art. 5º, X e XII, CF/88).

III – Sobrecarga Administrativa e Eficiência

A atualização semanal das informações e a identificação detalhada dos veículos terceirizados geram ônus administrativo significativo, podendo comprometer a eficiência e racionalidade da prestação de serviços públicos, contrariando o princípio da eficiência previsto no art. 37, caput, CF/88.

IV – Existência de Lei Municipal Reguladora

O Município de Mirai já possui Lei Municipal nº 1.850/2022, que institui o Programa de Apoio, Fomento e Incentivo ao Agronegócio, regulamentando a solicitação e execução de serviços de máquinas e equipamentos, incluindo caminhões.

A lei vigente estabelece:

- Procedimentos de solicitação e aprovação pela Secretaria Municipal de Agricultura;
- Critérios de cessão, supervisão e fiscalização dos serviços;
- Divulgação de listas de atendimento e cronogramas;
- Possibilidade de regulamentação de casos omissos via decreto do Executivo.

Dessa forma, o PL nº 19/2025 cria sobreposição normativa, tornando desnecessária a sua aprovação, gerando insegurança jurídica e duplicidade normativa, sem trazer efetivo ganho à transparência ou à gestão dos serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

V – Conclusão

Diante do exposto, o **Projeto de Lei nº 19/2025** apresenta:

- **Inconstitucionalidade formal** (vício de iniciativa e invasão da competência do Executivo);
- **Violação à LGPD e aos direitos fundamentais;**
- **Impacto negativo sobre a eficiência administrativa;**
- **Duplicidade normativa** com a Lei nº 1.850/2022.

Por estas razões, **VETO integralmente** o Projeto de Lei nº 19/2025, submetendo a decisão à apreciação desta Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

ADAELSON DE ALMEIDA
MAGALHAES:00660503670
70

Assinado de forma digital por
ADAELSON DE ALMEIDA
MAGALHAES:00660503670
Dados: 2025.08.25 17:43:08 -03'00'

ADAELSON DE ALMEIDA MAGALHÃES
Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

GESIANO INÁCIO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Mirai